



PROCESSO Nº : 12.686-1/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
EMBARGANTE : RAFAEL FABRINDO SANTOS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 767/2019- TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. nº 259196/2019) opostos pelo Sr. Rafael Fabrindo Santos, em face do Acórdão nº 767/2019 – TP (Doc. nº 242460/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 30/10/2019, edição nº 1.760.

2. O referido Acórdão homologou, em parte, a medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, no sentido de excluir a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, mantendo todas as demais determinações, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 767/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS".

3. Em suas razões recursais, o Embargante alegou que houve obscuridade no Acórdão acima, por não ter supostamente apurado com maior



profundidade a prestação de serviços que foram auditados, e pleiteou, ao final, sua revisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, e a decretação de indisponibilidade de bens da mencionada empresa e do Sr. Rafael Fabri dos Santos.

4. Requer a sua citação para quais quer esclarecimentos sobre os apontamentos identificados pela auditoria e que envolvam seu nome, da sua empresa e da empresa em que possui participação societária.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

6. A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69 estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

7. Deve-se registrar que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a este Relator, nos termos dos artigos 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpra-me, PRELIMINARMENTE, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.

8. Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, §3º e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT): i) interposição por escrito:



os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do documento eletrônico nº 259196/2019; ii) apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 30/10/2019, e os embargos de declaração foram aviados em 14/11/2019, verifico que o presente recurso foi impetrado dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º, do RITCEMT, tendo em vista a data final para interposição de recurso estabelecida na Certidão (Doc. nº 243072/2019); iii) qualificação dos embargantes: percorrendo os autos, verifica-se que o embargante encontra-se devidamente qualificado; iv) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima; v) formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada.

9. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, os quais **RECEBO**, conforme previsão no art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT.

10. Encaminhe-se o presente à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para análise e manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá, 19 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.